PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037769-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NATAN FERREIRA DA SILVA e outros Advogado (s): JOSE LUIZ CELES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU-BA Advogado (s): ACORDÃO ROUBO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO E MODIFICAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DE ARMA DE FOGO, EM ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO, DIFICULTANDO OU INDUZINDO A ERRO AUTORIDADE PERITO OU JUIZ. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. DILIGÊNCIA EM APURAÇÃO DE CRIME DE ROUBO. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICACÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA ETENSÃO, DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no dia 05/09/2022, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva, sob acusação de prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, art. 35 da Lei n° 11.343/06, bem como nos arts. 14 e 16, § 1° , II, ambos da Lei n° 10.826/03, após policiais encontrarem grande guantidade de drogas, armas e munições na casa do acusado, durante diligência que visava apurar a denúncia de que os indivíduos que cometeram um roubo na mesma data se encontravam no imóvel de nº 71 da Rua Bela Vista, Bairro Santa Rita, Município de Catu-BA. Foram apreendias na referida diligência policial: 10 unidades de substância aparentando ser cocaína, consistente em 06 pedras, 03 trouxinhas e 01 com pino cheio; 13 trouxinhas de substâncias com aparência de crack; 06 balanças de precisão; 02 revolveres calibre .38, nºs 1H10764 e EJ95020, marca Taurus, de uso permitido; 01pistola, calibre .40, marca Taurus, nº 46359, com 02 carregadores de uso restrito, marca Taurus; 01 pistola, marca Imbel, calibre .380, nº 19293, com 02 carregadores de uso permitido, marca Imbel; 02 metralhadoras de fabricação artesanal, calibre .9MM, com 02 carregadores de uso restrito; 337 munições calibre .9MM, de uso permitido, marca CBC, intactas; 30 munições de calibre .40 de uso restrito, marca CBC, intactas; 21 munições calibre .380 de uso permitido, marca CBC, intactas; 01 capa de colete da empresa MAP; 15 aparelhos celulares; 02 placas PKZ1G29; 02 maletas para pistolas; 01 Radio - Baofeng - BF 777S, com a base; 01 fone de ouvido; 01 capacete, vermelho, 01 faca, 01 blusão azul, com logomarca Expresso Nepomuceno; 01 camisa azul, com detalhes vermelho; 01 mochila de cor azul, marca Mormaii; 01 blusão preto, com logomarca — Hansi; 08 cadernos com anotações; 01 mochila, cor preta – Tropical Brasil. 2. O argumento relativo à negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais é possível a dilação probatória. Não conhecimento. 3. No presente caso, entendo que o contexto fático delineado nos autos de prisão em flagrante nº 8001276-78.2022.8.05.0054 evidenciou existirem fundadas razões para que os policiais realizassem o ingresso e vistoria no imóvel, pois, conforme declararam em sede inquisitorial (id. 34258156), a guarnição responsável saiu em diligência "por determinação do Diretor do DCCP", após "denúncia de que os indivíduos que cometeram o crime de roubo ocorrência nº 509708/2022 no Supermercado G Barbosa da Cidade de Catu, estariam na Rua

Bela ista nº. 71, no Bairro de Santa Rita, onde foi encontrado em uma casa o indivíduo identificado pelo nome de Natan Ferreira da Silva, ao ser interpelado pelos policiais foi autorizada a entrada dos mesmos na residência ao lado da de Natan a qual o apresentado tomava conta, onde foi encontrada grande quantidade de drogas armas e munições, e nos fundos da residência de Natan foi encontrado um capacete, uma mochila e um casaco, os quais foram identificados como sendo os usados no assalto ao Supermercado G Barbosa". 4. Havia, portanto, elementos objetivos e racionais que justificavam o ingresso da polícia em domicílio alheio, sem a prévia autorização judicial, e, assim, investigar fato criminoso formalmente denunciado à autoridade policial (crime de roubo circunstância fática anterior), além de fazer cessar a prática de crimes permanentes (associação para o tráfico, porte de arma e de munição), não sendo possível reconhecer a pretensa ilegalidade sustentada pelo Impetrante. Precedentes do STJ. 4. Ademais, a prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante, foi decretada mediante decisão (id. 24581296 — autos originários) suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, tendo em vista que a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de roubo, associação para o tráfico de drogas e porte de arma/munição, tendo em vista que foram apreendidas, "as roupas que teriam sido usadas no assalto, que antecedeu as buscas no local", a "grande quantidade de entorpecente e várias armas de grosso calibre, e munição", bem como "pelos depoimentos/declarações acostados à Representação". O magistrado primevo ponderou, ainda, a necessidade da imposição da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, "seja para resquardar a Ordem pública, seja para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que inclusive há indícios de pertencer a organização criminosa", não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares". 5. Nesse contexto, considerando a gravidade concreta do delito, em face da apreensão de grande quantidade de entorpecente, de várias armas de grosso calibre e de munição, das roupas que teriam sido usadas no assalto, além de haver há indícios de o paciente pertencer a organização, a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 5. A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como se verifica na presente hipótese, consoante reiterada jurisprudência. 6. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037769-22.2022.8.05.0000, impetrado por impetrado JOSÉ LUIZ CELES SOUZA, em favor do paciente Natan Ferreira da Silva, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8001276-78.2022.8.05.0054, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da a Vara Criminal da Comarca de Catu - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037769-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: NATAN FERREIRA DA SILVA e outros Advogado (s): JOSE LUIZ CELES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU-BA Advogado (s): RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOSÉ LUIZ CELES SOUZA, em favor do paciente Natan Ferreira da Silva, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8001276-78.2022.8.05.0054, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da a Vara Criminal da Comarca de Catu - BA. Relata o Impetrante que o paciente foi preso no dia 05/09/2022, em suposto flagrante, sob acusação de prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, art. 35 da Lei n° 11.343/06, bem como nos arts. 14 e 16, § 1° , inciso II, ambos da Lei n° 10.826/03, após policiais encontrarem grande quantidade de drogas, armas e munições na casa vizinha à do Acusado, durante diligência que visava apurar a denúncia de que os indivíduos que cometeram um roubo na mesma data se encontravam no imóvel de nº 71 da Rua Bela Vista, Bairro Santa Rita, Município de Catu (roubo qualificado, associação para o tráfico de drogas, porte arma de fogo de uso permitido e porte de arma de fogo de uso restrito). Afirma a ilegalidade do flagrante sob alegação de que o paciente se encontrava na residência de sua namorada, acompanhado de familiares, local diverso de onde o material ilícito foi apreendido. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista que a segregação é infundada e desarrazoada, em face da ausência de elementos probatórios mínimos acerca da autoria do paciente. Ressalta que a favorabilidade das condições pessoais para responder à ação penal em liberdade porque primário, de reputação ilibada, possuidor de ocupação lícita e família constituída. Requer a concessão de ordem de habeas corpus liminarmente a ser confirmada no mérito. Inicial acompanhada de documentos (id. 34258153). Distribuídos os autos, em Plantão Judiciário de 2º Grau, o pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de id. 34260594, da lavra o Magistrado Plantonista Franciso de Oliveira Bispo. Redistribuídos os autos, coube-me a Relatoria. Informes judiciais (id. 34655340). A Procuradoria de Justiça se manifestou em parecer (id. 34783175), opinando pelo "pelo PARCIAL CONHECIMENTO e nesta extensão pela DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus". É o relatório. Salvador/BA, 27 de setembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037769-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NATAN FERREIRA DA SILVA e outros Advogado (s): JOSE LUIZ CELES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU-BA Advogado (s): VOTO Presentes em parte os pressupostos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do "mandamus", deixando-se de conhecer a ordem quanto à negativa de autoria, vez que não é o Habeas Corpus instrumento adequado para adentrar no mérito da ação penal, cujo restrito rito não permite análise aprofundada de prova, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais pátrios (STF - HC 176246 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019). Na parte conhecida, em que pesem os argumentos invocados pelo Impetrante, descabida a concessão da liberdade provisória. Noticia a Autoridade a quo (id. 34655340), que: "O paciente foi preso em flagrante delito no dia 05.09.2022, por volta de 23h02m, nos autos da prisão em flagrante nº 8001276-78.2022.8.05.0054. Realizada audiência de custódia, houve a homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do agente, diante da suspeita da prática do roubo de celulares, os quais foram apreendidos juntamente com grande quantidade de drogas e armas de

grosso calibre, na residência cuidada pelo paciente, que inclusive situase ao lado da casa onde o mesmo foi preso, e onde estavam as roupas usadas no assalto que antecedeu a prisão. Constou a seguinte fundamentação na decisão: "Trata-se de prisão em flagrante tendo como flagranteado, NATAN FERREIRA DA SILVA, pelos crimes do art. 157, § 2º- A, inc. I do CP, art. 33 e 35 da Lei 11343/2006; art. 14 da Lei 10.826/2003. O Ministério Público manifestou-se nos autos, formulando requerimentos. É o Relatório. Decido. O flagrante encontra-se regular, uma vez que o flagranteado foi preso porque foram encontradas em sua residência, as roupas que teriam sido usadas no assalto, que antecedeu as buscas no local. Trata-se de residência vizinha de onde foram apreendidos os objetos furtados da vítima G Barbosa, pouco tempo antes. Segundo informam os policiais, o custodiado tomava conta da casa onde estavam as coisas subtraídas, além de grande quantidade de entorpecente e várias armas de grosso calibre, e munição. A autoria e materialidade estão demonstradas pelos depoimentos/declarações acostados à Representação em testilha. Prudente o requerimento do Ministério Público no sentido da necessidade da decretação da prisão preventiva, seja para resguardar a Ordem pública, seja para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que inclusive há indícios de pertencer a organização criminosa. Não é ocioso ressaltar que a preservação da ordem pública não se limita às cautelas preventivas de interrupção de conflitos ou continuidade delitiva, mas alcança também a promoção de providências que preservem a integridade das instituições estatais, a sua credibilidade perante a comunidade e a elevação da confiança dos munícipes nos mecanismos oficiais de repressão aos crimes. Ressalto que os argumentos da diligente DEFESA, referem-se ao mérito, o que será apurado em futura instrução criminal. A análise dos requisitos da prisão preventiva encaminha o intérprete da norma, notadamente, ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal, que menciona que: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniêcia da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." 11. Ademais, considerando a recente alteração do Código de Processo Penal, faz-se necessária a análise dos seguintes artigos: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;" Assim, considerando que a pena máxima cominada aos crimes mencionados é superior a 4 anos de reclusão, resta atendido o requisito do art. 313, I, do CPP. Necessário dizer que não há quaisquer dúvidas a respeito dos pressupostos relativos à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria, bastando, para tanto, atentar para os depoimentos prestados pelos policiais. Desta feita, considerando a redação dos arts. 312, 313, I, e 323, II, estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares. Diante de todo o neste consignado, em virtude das evidências supramencionadas, e da análise do caso concreto, assim como o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto integralmente, DECRETO a prisão preventiva de NATAN FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. DOU FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO, A ESTA DECISÃO, devendo, ser expedido também junto ao BNMP". (Grifos adicionados). Como se sabe, o STF, em repercussão geral, definiu que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se mostra legítimo, a qualquer

hora do dia e mesmo durante o período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, capazes de indicar a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito. É dizer, o ingresso em domicílio alheio, para sua validade e regularidade, depende da existência de justa causa, sendo o contexto fático anterior à invasão apto para permitir a conclusão acerca da ocorrência do crime no interior da residência. Na presente hipótese, entendo que o contexto fático delineado nos autos de prisão em flagrante nº 8001276-78.2022.8.05.0054 evidenciou existirem as tais fundadas razões para que os policiais realizassem o ingresso e vistoria no imóvel, pois, conforme declararam em sede inquisitorial (id. 34258156), a guarnição responsável saiu em diligência "POR DETERMINAÇÃO DO DIRETOR DO DCCP ARTHUR GALLAS", após "DENÚNCIA DE QUE OS INDIVÍDUOS QUE COMETERAM O CRIME DE ROUBO OCORRÊNCIA Nº 509708/2022 NO SUPERMERCADO G BARBOSA DA CIDADE DE CATU, ESTARIAM NA RUA BELA VISTA Nº. 71 NO BAIRRO DE SANTA RITA, ONDE FOI ENCONTRADO EM UMA CASA O INDIVÍDUO IDENTIFICADO PELO NOME DE NATAN FERREIRA DA SILVA, ao ser interpelado pelos policiais foi autorizada a entrada dos mesmos na residência ao lado da de Natan a qual o apresentado tomava conta, onde foi encontrada grande quantidade de drogas armas e munições, e nos fundos da residência de Natan foi encontrado um capacete, uma mochila e um casaco, os quais foram identificados como sendo os usados no assalto ao Supermercado G Barbosa". Assim, se constata que a atuação policial teve origem na informação de que os autores do crime de roubo ao Supermercado G Barbosa a que se refere a Ocorrência nº 509708/2022, estariam na Rua Bela Vista, 71, Bairro Santa Rita, local onde o paciente foi encontrado e identificado, tendo sido aprendido "um capacete, uma mochila e um casaco, os quais foram identificados como sendo os usados no assalto", além das drogas, armas e munições", na residência deque tomava conta (de sua responsabilidade). Havia, portanto, elementos objetivos e racionais que justificavam o ingresso da polícia em domicílio alheio, sem a prévia autorização judicial, e, assim, investigar fato criminoso formalmente denunciado à autoridade policial (crime de roubo), além de fazer cessar a prática de crimes permanentes, não sendo possível reconhecer a pretensa ilegalidade sustentada pelo Impetrante. Este entendimento encontra, inclusive, consonância com a jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores, como se vê dos julgados do STJ a seguir colacionados: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. GUARDAS MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. Existindo

elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a entrada, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do ingresso dos guardas municipais na residência, foram encontradas com o acusado 80 porções de cocaína. É que, em patrulhamento de rotina, os quardas se depararam com motocicleta apontada em denúncias anônimas pela utilização na distribuição de entorpecentes. Por tal razão, deram ordem de parada, tendo o condutor empreendido fuga, que, após perseguição, caiu e derrubou um pacote plástico, contendo as porções de cocaína. 3. É assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por quardas municipais (HC n. 357.725/ SP, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 12/05/2017). Precedentes. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos guardas municipais no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. [...] 6. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg nos Edcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2.084.715 — SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022). A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante, foi decretada mediante decisão (id. 24581296 — autos originários) suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, tendo em vista que a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo e de tráfico de drogas, tendo em vista que foram apreendidas, "as roupas que teriam sido usadas no assalto, que antecedeu as buscas no local ", a "grande quantidade de entorpecente e várias armas de grosso calibre, e munição", bem como "pelos depoimentos/declarações acostados à Representação". O magistrado primevo ponderou, ainda, a necessidade da imposição da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, "seja para resguardar a Ordem pública, seja para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que inclusive há indícios de pertencer a organização criminosa", de modo que "estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares". Nesse contexto, considerando a gravidade concreta do delito, em face da apreensão de grande quantidade de entorpecente, de várias armas de grosso calibre e de munição, das roupas que teriam sido usadas no assalto, além de haver há indícios de o paciente pertencer a organização, a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em comento. Sobre as questões em debate, a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

CONTEMPORANEIDADE. SEOUÊNCIA NECESSÁRIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 3. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria e materialidade demandam dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. (...). 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - (AgRg no HC n. 754.041/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis. VOTO no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 21 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relator A10-AC